-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, nova redacção do n.º 21.º da Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, onde se lê:

Aos cadetes da reserva marítima que efec-

deve ler-se:

Os cadetes da reserva marítima que efectuem . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Abril de 1968. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

# 

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Portaria n.º 23 353

Manda o Governo da República Portugúesa, pelos Ministro do Ultramar e Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, seja no ano de 1968 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.0
Por piloto de planadores formado		2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500 \$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de pla-		
nadores	-	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de	050,000	000,*00
aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 8 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**\*** 

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### **Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, foi depositado em 29 de Fevereiro de 1968, junto daquela Organização, o instrumento de aceitação pelo Governo de Marrocos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, assinada em Londres em 12 de Maio de 1954.

Nos termos do artigo XI, a Convenção entra em vigor em relação a Marrocos em 29 de Maio de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Abril de 1968. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

#### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 48 373

Reconhecida a necessidade de um regulamento de pequenas barragens de terra;

Feito o respectivo estudo na Comissão de Revisão dos Regulamentos Técnicos e de Instituição de Novos Regulamentos, do Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Pequenas Barragens de Terra, que faz parte integrante do presente decreto e com ele baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1968. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — José Albino Machado Vaz.

#### MEMORIA JUSTIFICATIVA

A construção de pequenas barragens de terra, visando sobretudo o estabelecimento de regadios, tem tido recentemente grande incremento no nosso país. São obras em relação às quais, devido às suas reduzidas dimensões, há muitas vezes a tendência para simplificar em demasia os estudos de projecto e os cuidados de construção. Reconhecendo-se, por isso, a necessidade de dispor de um documento normativo referente ao seu projecto e construção, a Comissão de Revisão dos Regulamentos Técnicos e de Instituição de Novos Regulamentos, do Conselho Superior de Obras Públicas, elaborou o presente Regulamento por intermédio da Subcomissão do Regulamento de Estudo e Construção de Barragens.

Faz-se em seguida uma justificação sumária da orientação adoptada na elaboração dos diferentes capítulos do Regulamento.

#### 1 -- Generalidades

Considerou-se que a altura máxima da barragem e a capacidade de armazenamento deviam ambas figurar nos critérios de definição de «pequena barragem». A altura de 15 m encontra-se citada em regulamentos e obras de índole semelhante como limite de altura das barragens que é habitual considerar como pequenas. Mas é óbvio que uma barragem, embora de pequena altura, que crie uma albufeira de grande armazenamento justificará em regra estudos mais aprofundados do que os preconizados no presente Regulamento. Tomou-se por isso 1 milhão de metros cúbicos de armazenamento como o limite abaixo do qual este Regulamento é aplicado.

Reconheceu-se, por outro lado, que haveria também interesse em considerar uma outra categoria de obras, muito pequenas, em relação às quais se poderão ainda admitir simplificações nas regras de projecto e construção estipuladas

#### 2 — Reconhecimento do terreno de fundação e da albufeira

Embora tendo presente que cada caso exige uma apreciação específica, houve a preocupação de dar regras que